



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370026**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047859-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes LUIZ CARLOS GONCALVES e L C GONÇALVES E CIA LTDA, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 11383**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047859-07.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 3ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: LUIS GONÇALVES E OUTRO**

**AGRAVADO: KIRTON BANK S/A – BANCO MÚLTIPLO**

**JUIZ: GLARISTON RESENDE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. INSURGÊNCIA QUE PROSPERA. QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ABAIXO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, INCISO X DO CPC. DEVEDOR SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A NATUREZA JURÍDICA DO VALOR DEPOSITADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LUIZ CARLOS GONÇALVES E OUTRO**, tirado contra r. decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial que lhe promove **KIRTON BANK S/A – BANCO MÚLTIPLO**, por meio da qual foi rejeitado pedido de desbloqueio de valores mantidos pelo agravante Luiz em conta poupança.

Agrava o exequente. Acena com impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, X, do CPC, pois comprovado que a quantia está depositada em conta poupança. Afirma que a referida conta, ao contrário do afirmado pelo juízo singular, não tem intensa movimentação. Por fim, pede pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado com a concessão de efeito suspensivo. Contraminuta às fls. 25/35. Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movido pelo agravado em face dos agravantes, buscando a satisfação de dívida no valor histórico de R\$ 37.853,10 (06/2013 – fls. 15/21 da origem), sendo que após determinação judicial foi promovida constrição de valores depositados em conta bancária pelo recorrente junto à CEF, no valor de R\$ 33.140,59 (fls. 197).

O agravante apresentou impugnação (fls. 177/191 dos autos principais), pugnano pelo desbloqueio dos valores constrictos na referida conta, sob alegação de impenhorabilidade.

Sobreveio a r. decisão agravada (fls.218/219 dos originários) de seguinte teor:

*“Apesar de FORMALMENTE os valores bloqueados estarem em conta poupança, estavam em verdadeira conta corrente, já que se depreende do sintético extrato de fls. 189/190, colacionados aos autos, que a conta está tendo intensa movimentação, com recebimentos de valores e realização de pagamentos vários. Assim, está sendo usada para movimentação ordinária, como se verdadeira conta corrente fosse, sendo os valores já utilizados ordinariamente para pagamentos de obrigações da parte, valores estes não reservados, a priori, para momentos de situação difícil, não há que se falar em impenhorabilidade, justamente pelo fato de que a execução dos autos compõe uma das obrigações ordinárias da parte executada.*

*Ante o exposto, INDEFIRO A PRESENTE*

*IMPUGNAÇÃO.”*

Com elevado respeito ao entendimento adotado pelo d. magistrado, entendo que o recurso vinga. Explico.

Sustenta o devedor que os valores são impenhoráveis, pois inferiores a 40 salários-mínimos e depositados em poupança.

Com razão, pois demonstrado que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança. Consoante extrato referente ao mês inteiro de setembro de 2024, às fls. 189/190 da origem, não se verifica intensa movimentação, muito menos compatível com o seu uso como se conta corrente fosse, eis que ausente pagamento de boletos, transferências, “pix”, compras com cartão de débito. Há apenas dois depósitos em dinheiro no valor de R\$ 700,00 e R\$ 2.550,00 e um saque no valor de 2.117,70. Demais movimentações são créditos de juros e remuneração básica da poupança.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os valores “poupados”, ainda que em conta corrente, fundo de investimentos ou até mesmo em papel-moeda são impenhoráveis, **desde que demonstrado que os valores bloqueados contam com caráter de “reserva financeira”.**

Nesse sentido posição ratificada recentemente pela Corte Especial do C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO*

*AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA*

*1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.*

*3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. (...)*

*4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.*

*5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as*

*aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (...)*

*10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.*

*11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. (...)*

*15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento*

*desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.*

*(...)*

*21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, **é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.***

*22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:*

- a) **é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave)** - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);*
- b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);*

*c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);*

*d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.*

*SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA*

*23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida*

*pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)”*

Portanto, não se aplica a mitigação da impenhorabilidade de proventos e quantias em conta-poupança. Restou provada a natureza dos valores depositados, de efetiva reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial, devendo ser provido o pedido do agravante.

Diante de tais considerações, reformo a r. decisão recorrida de sorte a determinar o desbloqueio dos valores constrictos objeto do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**